

## RESOLUÇÃO Nº 74/CSMPM, de 6 de novembro de 2012.

Curso de Ingresso e Vitaliciamento de Promotor da Justiça Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, I, letra "f", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

### TÍTULO I

# DO CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 1º O curso de ingresso e vitaliciamento constitui etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Promotor da Justiça Militar e tem por conteúdo os conhecimentos necessários ao exercício probo e eficaz das funções do Ministério Público Militar, com ênfase nas necessidades impostas pela atuação em primeiro grau de jurisdição.

## Art. 2° O curso é composto de três módulos:

I – Módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPM em primeiro grau, com a simulação de situações concretas com as quais o Promotor da Justiça Militar poderá defrontar-se no início da carreira;

- II Módulo teórico, no qual se transmitirão aos Promotores da Justiça Militar conhecimentos aprofundados sobre a história e estrutura do MPM e com ênfase no esclarecimento da importância e das implicações do exercício dos poderes do MPM, no contexto das atribuições funcionais do MPM;
- III Módulo de interlocução interinstitucional, cujas finalidades são o estabelecimento do diálogo direto entre os Promotores da Justiça Militar e representantes qualificados de entidades públicas e privadas relacionadas ao exercício do cargo;

Parágrafo único. O detalhamento do conteúdo e dos métodos do curso será objeto de termo de cooperação firmado entre a Procuradoria-Geral da Justiça Militar e a ESMPU, respeitado o que consta nesta Resolução.

- Art. 3º O curso de formação profissional obedecerá as seguintes diretrizes, entre outras reputadas de interesse da ESMPU:
- I Pluralismo de ideias, vedada qualquer prática pedagógica de imposição
  de uniformidade de pensamento no âmbito do MPM;
- II Participação de membros de todos os níveis da carreira do MPM no corpo docente, na conformidade dos requisitos exigidos pela ESMPU;
- III Definição do conteúdo dos cursos em cooperação com o Procurador-Geral da Justiça Militar, a Corregedoria do MPM, a Câmara de Coordenação e Revisão e o Coordenador de Ensino junto a ESMPU;
- IV O CIV terá carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horasaula, distribuídas em até 16 (dezesseis) meses;
  - V Oferta do curso preferencialmente em Brasília-DF;
- VI Realização dos módulos separada ou simultaneamente, em razão de conveniência pedagógica, logística ou administrativa da ESMPU;

- VII Consideração da lotação inicial dos Promotores da Justiça Militar, quando tal circunstância traduzir a necessidade de conhecimentos específicos ou autorizar que o curso possa ser realizado fora da sede da ESMPU;
  - VIII Estímulo a atuação funcional resolutiva e eficaz;
- IX Possibilidade da ESMPU oferecer matérias diversas das compreendidas nos módulos listados neste artigo, desde que facultativas e de interesse para o exercício do cargo de Promotor da Justiça Militar;
- § 1º A ESMPU poderá agregar os Promotores da Justiça Militar a curso realizado em período diferido do imediatamente posterior à posse no cargo, quando seu pequeno número tornar pedagógica, logística ou administrativamente desaconselhável a oferta imediata do curso ou optar pela realização integral à distância;
- § 2° A média prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída por sistema de equivalência, segundo juízo de conveniência da ESMPU;
- § 3° A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral da Justiça Militar, poderá postergar o início do curso para o momento diverso do estipulado no inciso VI, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente.

### TÍTULO II

#### DA FREQUENCIA E APROVEITAMENTO

- Art. 4º A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Promotor da Justiça Militar para efeito do art. 197 da LC 75/93.
- Art. 5° O período de frequência ao curso de formação rege-se pelo Título III da LC 75/93, salvo no que incompatível com a natureza do curso.

- Art. 6° Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:
- I Comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas,
  observado o disposto no parágrafo único;
- II Cumprir o requisito do art. 236, IX, da LC 75/93 no desempenho dos encargos do curso, na forma do termo de cooperação a que se refere o art. 2°, parágrafo único, desta Resolução.

Parágrafo único. Os Promotores da Justiça Militar durante o curso ficarão lotados no gabinete do Procurador-Geral da Justiça Militar, salvo se lotados nas Promotorias de Justiça Militar para as quais forem designados.

- Art. 7º O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203; 222, I, e 223 da LC 75/93, não alcançar a frequência mínima, terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.
- § 1° A matrícula a que se refere o *caput* deste artigo se dará apenas no módulo de que o aluno não participou, aproveitando-se o módulo por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado.
- § 2° A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3°, § 2°, desta Resolução, quando a providência do § 1° deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.
- § 3º O aluno exercerá seu cargo na lotação para a qual designado, durante o intervalo compreendido entre a cessação da causa de seu afastamento justificado e o início do curso ou do módulo do curso no qual compulsoriamente inscrito nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4° O § 2° deste artigo aplica-se às hipóteses de existência de intervalo entre os módulos a serem cursados pelo aluno nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 8° A ESMPU comunicará imediatamente à Corregedoria-Geral a reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios do artigo 6° desta Resolução para o fim do art. 198 da LC 75/93.

Art. 9° A avaliação do curso de vitaliciamento deve ser concluída, impreterivelmente, no prazo de até seis meses antes do término do cumprimento do estágio probatório, devendo ser encaminhada à Corregedoria e ao Conselho Superior do MPM.

#### TÍTULO III

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O curso disciplinado nesta Resolução somente será oferecido aos Promotores da Justiça Militar, cuja posse se der após a sua vigência.

Art. 11 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza Procurador-Geral da Justiça Militar Presidente

Dr. Mário Sérgio Marques Soares Vice-Presidente do CSMPM Conselheiro Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro-Relator Dr. Roberto Coutinho Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro

Dr. Edmar Jorge de Almeida Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro-Relator Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dra. Arilma Cunha da Silva Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Conselheira

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Conselheira